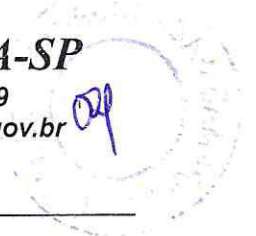




# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PROJETO DE LEI Nº 68/2021

*“Dispõe sobre a comercialização e utilização do cachimbo denominado Narguilé no município de Pirassununga e dá outras providências.”*

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica proibido o uso de cachimbo denominado “Narguilé” em locais públicos, abertos ou fechados no Município de Pirassununga.

§1º Entende-se por locais públicos, praças, parques, áreas de lazer, ginásios esportivos, escolas e demais espaços em que houver circulação de pessoas.

§2º os estabelecimentos que comercializam o produto utilizado para a prática do tabagismo através de Narguilé ficam obrigados a solicitar documento de identidade que comprove a maioria do comprador.

§3º Incluem-se na proibição estabelecida no *caput*, as essências e demais complementos necessários à utilização do referido aparelho.

Art. 2º Fica autorizado o uso do Narguilé em tabacarias e congêneres, com ambientes específicos para a prática tabagista.

Paragrafo único. Fica vedada a permanência ou a frequência de menores de 18 (dezoito) anos nestes estabelecimentos.

Art. 3º O menor flagrado fazendo uso de Narguilé, deverá obrigatoriamente ser encaminhado ao Conselho Tutelar, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, cabendo inclusive punição por negligência na forma da lei aos pais ou responsáveis, e na forma prevista no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º O descumprimento desta Lei, por estabelecimento comercial, implica, sucessivamente nas seguintes penalidades:

I – Multa de 300 (trezentos) UFM (unidade fiscal municipal);

II – Em caso de reincidência, a multa do inciso I será cobrada em dobro;

02022-Câmara Pirassununga-25/06/2021-10:47:46E-15165000-1



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

III – Cassação do alvará de localização e funcionamento por 1 (um) ano;

IV – Fechamento definitivo do estabelecimento.

Art. 5º O descumprimento desta Lei pelo usuário infrator implica sucessivamente nas seguintes penalidades:

I – Multa de 100 (cem) UFM (unidade fiscal municipal);

II – Em caso de reincidência, a multa do inciso I será cobrada em dobro;

Art. 6º O poder executivo regulamentará a execução da presente Lei.

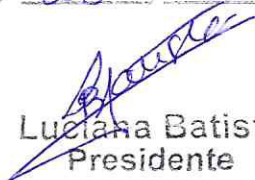
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 24 de junho de 2021.

*César Ramos da Costa - "Cesinha"*  
Vereador

Ao jurídico para parecer do advogado, no prazo de 5 dias (art. 74, R.I.).

Pirassununga, 28 / 06 / 2021

  
Luciana Batista  
Presidente

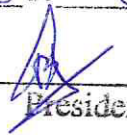
Ao Plenário para leitura no expediente e encaminhamento às Comissões Permanentes para parecer, com 02 (duas) sessões.

Pirassununga, 02 / 07 / 2021

  
Luciana Batista  
Presidente


A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões de C.M. de Pirassununga, 05 de 07 de 2021

  
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura para dar parecer.

Sala das Sessões de C.M. de Pirassununga, 05 de 07 de 2021

  
Presidente

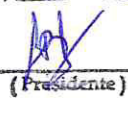
A Comissão Permanente de Participação Legislativa para dar parecer.

Sala das Sessões, 05 de 07 de 2021

  
Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, para dar parecer.

Sala de Sessões, 05 de 07 de 2021

  
(Presidente)

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para dar parecer.

Sala das Sessões, 05 de 07 de 2021

  
Presidente

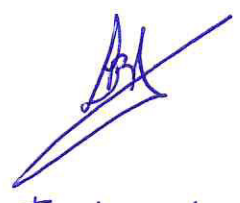
Adiada a apreciação por 02 (duas) sessões, a pedido do Senador Autor do Projeto de Lei.  
Sala das Sessões, 12/07/2021



Adiado a pedido do autor por 03 sessões.  
Agendado S.S. 26/07/21



Adiada a apreciação por 02 (duas) sessões, a pedido do Autor.  
Sala das Sessões, 16/08/2021.



Em virtude da apresentação de substitutivo pelo autor do Projeto de Lei, retire-se da pauta para parecer jurídico. Sala das Sessões, 30 de agosto de 2021.







# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

## JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente,  
Nobres Pares,

O consumo de Narguilé vem ganhando popularidade entre os jovens e está cada vez mais presente em festas, bares, praças públicas, dentre outros. Diante deste cenário, o presente Projeto de Lei é proposto, proibindo o uso deste aparelho em locais públicos (abertos ou fechados), bem como sua comercialização a menores de 18 anos. Nossa preocupação é desestimular os jovens ao uso do fumo, que tantos males causam à nossa saúde.

Esta prática deletéria muitas vezes é a porta de entrada para a dependência do tabaco e de outras substâncias ainda mais nocivas. Segundo a OMS (Organização Mundial de Saúde) em apenas uma hora de uso do “narguilé” o usuário inala fumaça de aproximadamente 100 cigarros.

Um outro estudo publicado na Public Health Reports em 2016, intitulado “Systematic Review and Meta-Analysis of Inhaled Toxicants from Waterpipe and Cigarette Smoking”, comprovou que o uso do narguilé expõe uma pessoa a níveis muito maiores de substâncias tóxicas que o cigarro. De acordo com o estudo, uma sessão de narguilé expõe uma pessoa cerca de 2,5 mais vezes à nicotina do que o cigarro.

Já é comprovado o alto grau de dependência destes usuários e seus danos podem ser irreversíveis, como doenças cardiovasculares, respiratórias, disfunção sexual e câncer de pulmão e boca. O uso compartilhado deste aparelho ainda pode causar outras doenças como hepatite C, tuberculose, herpes e outras doenças bucais, visto que a piteira é dividida entre diversos usuários ao mesmo tempo.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei é apresentado a esta Casa de Leis e conta com o apoio e aprovação dos nobres vereadores.

Pirassununga, 24 de junho de 2021.

*César Ramos da Costa - “Cesinha”*  
Vereador



Prejudicada a apreciação em razão  
da aprovação em 1.ª e 2.ª discussões  
do Substitutivo ao Projeto de Lei  
n.º 68/2024; em Sessão Ordinária de 04/10/2024.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2024.



Assunto **Projeto de Lei para parecer**  
De Câmara Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>  
Para Diogo Cano <diogo.cano@camarapirassununga.sp.gov.br>  
Data 2021-06-28 15:43



- PL\_66\_21.pdf(~550 KB)
- PL\_67\_21.pdf(~290 KB)
- PL\_68\_21.pdf(~594 KB)

Prezado Senhor

Diogo Cano Montebelo,

Analista Legislativo Advogado,

De ordem da Excelentíssima Senhora Vereadora Luciana Batista, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes projetos:

- **Projeto de Lei nº 66/2021**, de autoria da Vereadora Fabia Cristina Febras Batista, que reconhece, regulamenta e protege o gato Comunitário, dando outras providências;

- **Projeto de Lei nº 67/2021**, de autoria da Vereadora Fabia Cristina Febras Batista, que altera a redação do art.28 da Lei nº 3.053, de 2001, e

- **Projeto de Lei nº 68/2021**, de autoria do Vereador César Ramos da Costa "Cesinha", que dispõe sobre a comercialização e utilização do cachimbo denominado Narguilé no município de Pirassununga e dá outras providências.

Atenciosamente,

--

Renata A Trindade  
Analista Legislativo - Secretaria  
Câmara Municipal de Pirassununga





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

06/

## PARECER JURÍDICO

**REFERÊNCIA:** PROJETO DE LEI nº 68/2021

**AUTORIA:** VEREADOR CÉSAR RAMOS DA COSTA – CESINHA

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CACHIMBO DENOMINADO NARGUILÉ NO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

### 1. SÍNTESE DOS FATOS

Através de iniciativa do poder legislativo por meio de vereador foi apresentado o projeto de lei ordinária 68/2021, que por vontade do vereador sofreu algumas alterações passa-se então esta procuradoria a confecção de parecer acerca do tema.

Em síntese o projeto sob análise pretende dispor sobre a comercialização e utilização de cachimbo denominado narguilé no Município de Pirassununga e da outras providências.

### 2. DO DIREITO

#### 2.1. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga regularidade formal do projeto é a capacidade legiferante, ou seja, a competência do ente federativo para legislar sobre determinado assunto.

Como exposto na ementa do projeto alterado, este pretende dispor sobre a comercialização de cachimbo egípcio denominado narguilé no Município de Pirassununga e da outras providências.

Ora, uma análise superficial leva a conclusão de que o projeto está em consonância com a legislação, pois está em conformidade com art. 30, I da CF. entretanto sobre outros aspectos passaremos a analisar:

A secretaria para juntada no Projeto de Lei e  
encaminhamento de cópia aos Vereadores,  
observando o disposto no art. 10, inciso II,  
do Regimento Interno do Município.  
39  
08/08/2021

Luiz Roberto Medeiros  
Presidente





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

07

## 2.2. COMPETÊNCIA DO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Este tópico visa analisar a regularidade da proposição segundo critério de iniciativa. A saber se o proponente possui competência para apresentar projetos com o atual conteúdo.

Ora analisando a propositura realizada pelo vereador não impõe ao poder executivo tarefas exclusivas deste poder a não ser as respeitantes ao exercício do poder de polícia que por sua natureza e organização, já exerce nos mais variados campos da atividade administrativa de gerência dos interesses da cidade e de sua população. Vejamos.

É sempre prudente lembrar os ensinamentos do festejado autor Hely Lopes Meireles (Direito Municipal Brasileiro, ed. Malheiros, 2014), a propósito do tema ensina:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

O rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do executivo, deve ser interpretada restritivamente. Ora o projeto em apreço não trata de quaisquer das

0027-Câmara Pirassununga-30/09/2021-14:23:48-RECIBO1300045 2



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo. Se assim é, a iniciativa da Casa Legislativa é concorrente com a do Prefeito, entender de modo diverso, e restringir a iniciativa legislativa ao desabrigo do numerus clausus da cláusula constitucional em apreço implicaria coartar de todo o exercício do Poder Legislativo.

De fato, são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, segundo dispõe taxativamente o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual (que se amolda ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal):

- “1 criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- “2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX,
- “3 organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- “4 servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- “5 militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- “6 criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.

O projeto de lei analisado não tratou de nenhuma dessas matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Diversamente, impõe obrigações apenas a particulares, sujeita a atividade à fiscalização do Poder Executivo, sem impor-lhe novas obrigações.

Nem tampouco se vislumbra que o projeto de lei analisado implica em aumento de despesas, tendo em vista que o custeio para o cumprimento da lei será suportado pelos particulares.

Neste sentido não se vislumbra vício formal quanto a iniciativa da matéria que integra o aludido projeto de lei.

### 3. DA EXISTÊNCIA DE LEI FEDERAL QUE DISCIPLINA A MATÉRIA DA LEI EM QUESTÃO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

Com as alterações realizadas, o projeto de lei sob análise passa versar acerca de matéria já amplamente legislada em esfera federal pela Lei 9.294 de 15 de Julho de 1996, que já proíbe em todo território nacional, a venda de fumíferos, derivados de tabaco ou não a menores de 18 anos.

Diante disso de a vedação a venda de produtos em questão já ser proibida pela lei federal, o projeto de lei sob análise esbarra na Lei Complementar 95 de 26 de fevereiro de 1998, em seu art. 7, IV, que reza:

art. 7

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

O que em aprofundada análise, não ocorre no caso em tela.

### 3. CONCLUSÃO

percebe-se que o projeto de lei sob já fora legislado em esfera federal, e em decorrência da vedação da lei complementar de a mesma questão ser legislada por



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

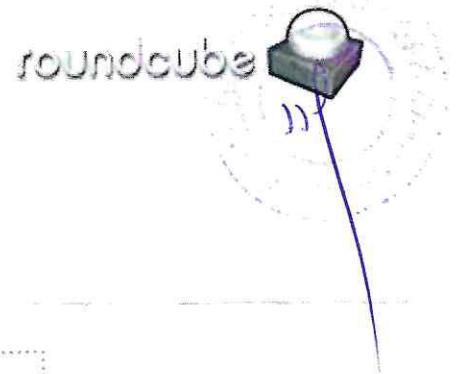
diversas leis, o presente projeto, padece de vício jurídico formal material, diante deste sentido esta assessoria jurídica opina pelo não andamento.

Pirassununga, 30 de agosto de 2021.



**Diego Cano Montebelo**  
**Analista Legislativo Advogado**  
**CAB/SP 336.440**

Assunto: Documento "PARECERES ADVOGADO | PROJETOS DE LEI  
" - A IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerou um  
alerta de "Inclusão" de DOCUMENTO(S)  
De: IntraNet Câmara de Pirassununga  
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>  
Para: <notificacoes\_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>  
Data: 2021-07-02 13:13  
Prioridade: Normal



## Informações da Leitura e Recebimento do Documento:

**Data:** 2021-07-02 **Hora:** 13:13:44  
**Nome:** Secretaria Geral **Usuario:** secretaria  
**E-mail:** secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.12

## Informação do Documento

**Título:** PARECERES ADVOGADO | PROJETOS DE LEI

Senhores Vereadores(as),

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia do(s) seguinte(s) Projeto(s), acompanhado do(s) PARECERES JURÍDICOS emitido(s) pelo Advogado da Câmara, para conhecimento e trâmites regimentais:

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI nº 66/2021**

AUTORIA: VEREADORA FÁBIA CRISTINA FEBRAS BATISTA

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE RECONHECE, REGULAMENTA E PROTEGE O GATO COMUNITÁRIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI nº 67/2021**

**Descricao:** AUTORIA: VEREADORA FÁBIA CRISTINA FEBRAS BATISTA

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE VISA ALTERAR ART. 28 DA LEI 3.053 DE 2001.

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI nº 68/2021**

AUTORIA: VEREADOR CÉSAR RAMOS DA COSTA – CESINHA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CACHIMBO DENOMINADO NARGUILÉ NO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Atenciosamente,

**Luciana Batista**  
**Presidente**

**Nome:** PARECERES\_02\_07\_2021.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 6716707

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se de divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminação de seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Você recebeu essa notificação/comunicado automática do SITE [IntraNet Câmara de Pirassununga - SP](#) gerado pela ocorrência descrita acima.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER Nº

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 68/2021**, de autoria do Vereador César Ramos da Costa - “Cesinha”, que **dispõe sobre a comercialização e utilização do cachimbo denominado Narguilé no município de Pirassununga e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões,

**SEM ASSINATURA**

*Jefferson Ricardo do Couto*  
*Presidente*

**SEM ASSINATURA**

*Natal Furlan*  
*Relator*

**SEM ASSINATURA**

*Paulo Sérgio Soares da Silva - “Paulinho do Mercado”*  
*Membro*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 68/2021**, de autoria do Vereador César Ramos da Costa - “Cesinha”, que **dispõe sobre a comercialização e utilização do cachimbo denominado Narguilé no município de Pirassununga e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de educação, saúde pública e de assistência social.

Sala das Comissões,

**SEM ASSINATURA**  
*Fabia Cristina Febras Batista*  
Presidente

**SEM ASSINATURA**  
*Sandra Valéria Vadalá Muller*  
Relator

**SEM ASSINATURA**  
*Jeferson Ricardo do Couto*  
Membro



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 68/2021**, de autoria do Vereador César Ramos da Costa - “Cesinha”, que **dispõe sobre a comercialização e utilização do cachimbo denominado Narguilé no município de Pirassununga e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumidor e do contribuinte.

Salas das Comissões,

*César Ramos da Costa - “Cesinha”*  
*Presidente*

12 JUL 2021

*Carlos Luiz de Deus - “Carlinhos”*  
*Relator*

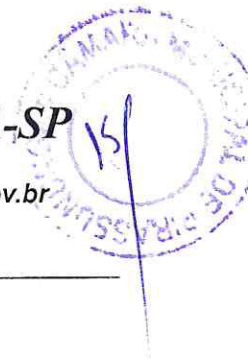
*Natal Furlan*  
*Membro*





# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER Nº

### COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA POPULAR

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 68/2021**, de autoria do Vereador César Ramos da Costa - “Cesinha”, que **dispõe sobre a comercialização e utilização do cachimbo denominado Narguilé no município de Pirassununga e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto a matéria de interesse local da população.

Salas das Comissões,

**SEM ASSINATURA**  
*Sandra Valéria Vadalá Muller*

*Presidente*

**SEM ASSINATURA**  
*Cícero Justino da Silva*

*Relator*

**SEM ASSINATURA**  
*Jeferson Ricardo do Couto*

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS RARAS

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 68/2021**, de autoria do Vereador César Ramos da Costa - “Cesinha”, que dispõe sobre a **comercialização e utilização do cachimbo denominado Narguilé no município de Pirassununga e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto do direito da pessoa com deficiência e pessoas portadoras de doenças raras.

Salas das Comissões,

  
*Wellington Luis Cintra de Oliveira*  
*Presidente*

  
*Jeferson Ricardo do Couto*  
*Relator*

  
*Carlos Luiz de Deus - “Carlinhos”*  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 68/2021**, de autoria do Vereador César Ramos da Costa - “Cesinha”, que **dispõe sobre a comercialização e utilização do cachimbo denominado Narguilé no município de Pirassununga e dá outras providências**, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

**SEM ASSINATURA**  
*Sandra Valéria Vadulá Muller*  
Presidente

*César Ramos da Costa - “Cesinha”*  
Relator

12 JUL 2021

*Wellington Luis Cintra de Oliveira*  
Membro

12 JUL 2021







# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 68/2021

*"Dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio conhecido como narguilé aos menores de dezoito anos de idade, e dá outras providências."*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica proibida a venda e a comercialização do cachimbo de água, narguilé, aos menores de dezoito anos no Município de Pirassununga.

§ 1º Incluem-se na proibição estabelecida no "caput" as essências, o fumo, o tabaco, o carvão vegetal e as peças vendidas separadamente que compõem o aparelho, qualquer acessório para a prática desse instrumento.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vender os itens para essa prática aos consumidores que comprovarem sua maioridade, por meio da apresentação de registro de identidade ou documento de identificação pessoal com foto.

Art.2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade prevista no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), e no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

Art.3º Ao infrator do disposto nesta Lei será imposta a cobrança de multa no valor:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo

a) de 1000 UFM's \_ Unidades Fiscal do Município aos infringentes primários;

b) de R\$ 5.000 UFM's - Unidades Fiscal do Município aos infringentes reincidentes.

§ 1º O valor da multa será proporcional à quantidade de materiais comercializados.

§ 2º Como medida administrativa fica prevista a interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa imposta.

§ 3º O valor das multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais será direcionado na íntegra à Secretária da Saúde.

Art.4º O estabelecimento comercial ao qual esta Lei se aplica deverá fixar no seu interior placa de aviso, escrito de forma clara e em local visível, quanto à proibição estabelecida no art. 1º desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

**Cesar Ramos da Costa - "Cesinha"**  
Vereador



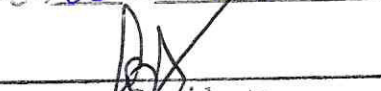
Ao jurídico para parecer do advogado, no prazo de 5 dias (art. 74, R.I.).  
Pirassununga, 30 / 08 / 2021

  
Luciana Batista  
Presidente

Ao Plenário para leitura no expediente e encaminhamento às Comissões Permanentes para parecer, com oitiva dos Vereadores.  
Pirassununga, 31 / 08 / 2021

  
Luciana Batista  
Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.  
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 08 de 09 de 2021

  
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavourea para dar parecer.  
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 08 de 09 de 2021

  
Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, para dar parecer.  
Sala de Sessões, 08 de 09 de 2021

  
(Presidente)

A Comissão Permanente de Participação Legislativa para dar parecer.  
Sala das Sessões, 08 de 09 de 2021


  
Presidente

Presidente

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para dar parecer.  
Sala das Sessões, de 2.0

**SEM EFELTO**

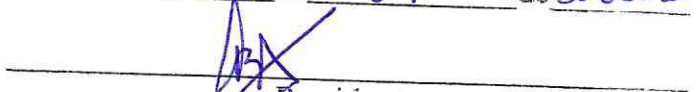
A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para dar parecer.  
Sala das Sessões, 08 / 09 de 2.0

  
Presidente

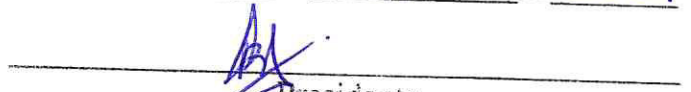
Retirado por falta de pareceres das Comissões Permanentes.  
Sala das Sessões, 13/09/2021

Retirado por falta de parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.  
Sala das Sessões, 20/9/2021

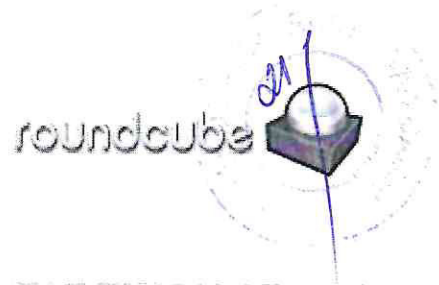
Aprovada em 1ª discussão.  
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 27 de 09 de 2021

  
Presidente

Aprovada em 2ª discussão.  
Redação final.  
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 04 de 10 de 2021

  
Presidente

Assunto **Substitutivo de Projeto de Lei e Decreto Legislativo para parecer**  
De Câmara Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>  
Para Diogo Cano <diogo.cano@camarapirassununga.sp.gov.br>  
Data 2021-08-30 13:19



- PDL\_02\_2021\_ocred.pdf(~1,0 MB)
- PL\_068\_2021\_Substitutivo\_ocred.pdf(~2,2 MB)

Prezado Senhor

Diogo Cano Montebelo,

Analista Legislativo Advogado,

De ordem da Excelentíssima Senhora Vereadora Luciana Batista, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes projetos:

- **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 68/2021**, de autoria do Vereador César Ramos da Costa - "Cesinha", que dispõe sobre a comercialização e utilização do cachimbo denominado Narguilé no município de Pirassununga e dá outras providências, juntamente com o Projeto de Lei original; e

- **Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2021**, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que institui o Diploma Cidadão Centenário.

Atenciosamente,

--

Jéssica Godoy

Analista Legislativo - Secretaria

Câmara Municipal de Pirassununga



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

## PARECER JURÍDICO

**REFERÊNCIA:** PROJETO DE LEI nº 68/2021

**AUTORIA:** VEREADOR CÉSAR RAMOS DA COSTA – CESINHA

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CACHIMBO DENOMINADO NARGUILÉ NO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

### 1. SÍNTESE DOS FATOS

Através de iniciativa do poder legislativo por meio de vereador foi apresentado o projeto de lei ordinária 68/2021, passa-se então esta procuradoria a confecção de parecer acerca do tema.

Em síntese o projeto sob análise pretende dispor sobre a comercialização e utilização de cachimbo denominado narguilé no Município de Pirassununga e da outras providências.

### 2. DO DIREITO

#### 2.1. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga regularidade formal do projeto é a capacidade legiferante, ou seja, a competência do ente federativo para legislar sobre determinado assunto.

Como exposto na ementa do projeto, este pretende dispor sobre a comercialização e utilização de cachimbo denominado narguilé no Município de Pirassununga e da outras providências.

Ora, uma análise superficial leva a conclusão de que o projeto está em consonância com a legislação, pois está em conformidade com art. 30, I da CF. entretanto sobre outros aspectos passaremos a analisar:



A secretaria para juntada no Projeto de Lei e encaminhamento de cópia aos Vereadores, observando os trâmites regimentais.

Pirassununga, 02 / 07 / 2021



Luciana Batista  
Presidente



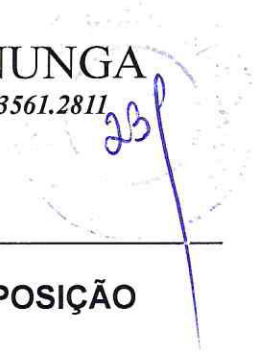
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## 2.2. COMPETÊNCIA DO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Este tópico visa analisar a regularidade da proposição segundo critério de iniciativa. A saber se o proponente possui competência para apresentar projetos com o atual conteúdo.

Ora analisando a propositura realizada pelo vereador não impõe ao poder executivo tarefas exclusivas deste poder a não ser as respeitantes ao exercício do poder de polícia que por sua natureza e organização, já exerce nos mais variados campos da atividade administrativa de gerência dos interesses da cidade e de sua população. Vejamos.

É sempre prudente lembrar os ensinamentos do festejado autor Hely Lopes Meireles (Direito Municipal Brasileiro, ed. Malheiros, 2014), a propósito do tema ensina:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

O rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do executivo, deve ser interpretada restritivamente. Ora o projeto em apreço não trata de quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada pela Constituição Estadual ao





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

Chefe do Poder Executivo. Se assim é, a iniciativa da Casa Legislativa é concorrente com a do Prefeito, entender de modo diverso, e restringir a iniciativa legislativa ao desabrigo do numerus clausus da cláusula constitucional em apreço implicaria coartar de todo o exercício do Poder Legislativo.

De fato, são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, segundo dispõe taxativamente o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual (que se amolda ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal):

- “1 criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- “2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX,
- “3 organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- “4 servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- “5 militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- “6 criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.

O projeto de lei analisado não tratou de nenhuma dessas matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

Diversamente, impõe obrigações apenas a particulares, sujeita a atividade à fiscalização do Poder Executivo, sem impor-lhe novas obrigações.

Nem tampouco se vislumbra que o projeto de lei analisado implica em aumento de despesas, tendo em vista que o custeio para o cumprimento da lei será suportado pelos particulares.

Neste sentido não se vislumbra vício formal quanto a iniciativa da matéria que integra o aludido projeto de lei.

### 3. CONCLUSÃO

percebe-se que o projeto de lei sob análise não possui nenhum vício jurídico-formal, e de inconstitucionalidade. Neste sentido esta assessoria jurídica opina pelo trâmite regular do projeto.

Pirassununga, 29 de junho de 2021.



**Diogo Cano Montebelo**  
**Analista Legislativo Advogado**  
**OAB/SP 336.440**

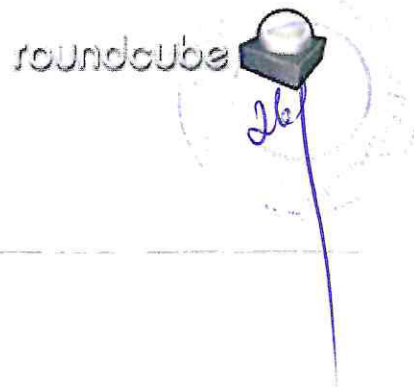
Assunto **Documento "PARECER ADVOGADO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 68/2021" - A IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerou um alerta de "Inclusao" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga <intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes\_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2021-08-31 16:20

Prioridade Normal



## Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

**Data:** 2021-08-31 **Hora:** 16:20:27  
**Nome:** Secretaria Geral **Usuario:** secretaria  
**E-mail:** secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.243

## Informacao do Documento

**Titulo:** PARECER ADVOGADO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 68/2021

Senhores (as) Vereadores (as),

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia do seguinte SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 68/2021 acompanhado do PARECER JURÍDICO emitido pelo Advogado da Câmara, para conhecimento e trâmites regimentais:

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI nº 68/2021

AUTORIA: VEREADOR CÉSAR RAMOS DA COSTA — CESINHA

**Descricao:** EMENTA: DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CACHIMBO DENOMINADO NARGUILÉ NO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Atenciosamente,

Luciana Batista

Presidente

**Nome:** parecer\_68\_2021\_.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 1627177

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerado pela ocorrencia descrita acima.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

## PARECER N°

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Substitutivo ao Projeto de Lei n° 68/2021**, de autoria do Vereador César Ramos da Costa - “Cesinha”, que **dispõe sobre a comercialização e utilização do cachimbo denominado Narguilé no município de Pirassununga e dá outras providências**, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

  
**Sandra Valéria Vadala Muller** 27 SET 2021  
Presidente

  
**Wellington Luis Cintra de Oliveira** 27 SET 2021  
Relator

  
**César Ramos da Costa - “Cesinha”** 13 SET 2021  
Membro





# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

## PARECER N°

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o **Substitutivo ao Projeto de Lei n° 68/2021**, de autoria do Vereador César Ramos da Costa - “Cesinha”, que **dispõe sobre a comercialização e utilização do cachimbo denominado Narguilé no município de Pirassununga e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões,

  
**Jeferson Ricardo do Couto**  
Presidente

13 SET 2021

  
**Paulo Sérgio Soares da Silva - “Paulinho do Mercado”**  
Relator

27 SET 2021

  
**Natal Furlan**  
Membro

13 SET 2021



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER N° \_\_\_\_\_

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o **Substitutivo ao Projeto de Lei n° 68/2021**, de autoria do Vereador César Ramos da Costa - “Cesinha”, que **dispõe sobre a comercialização e utilização do cachimbo denominado Narguilé no município de Pirassununga e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de educação, saúde pública e de assistência social.

Sala das Comissões,

  
**Fábica Cristina Febras Batista**  
Presidente

13 SET 2021

  
**Jeferson Ricardo do Couto**  
Relator

13 SET 2021

  
**Sandra Valéria Vadalá Muller**  
Membro

27 SET 2021



30

PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Esta Comissão, examinando o **Substitutivo ao Projeto de Lei n° 68/2021**, de autoria do Vereador César Ramos da Costa - “Cesinha”, que **dispõe sobre a comercialização e utilização do cachimbo denominado Narguilé no município de Pirassununga e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumidor e do contribuinte.

Salas das Comissões,

15 SET 2021

  
*César Ramos da Costa - “Cesinha”*  
Presidente

  
Natal Furlan  
Relator

  
Carlos Luiz de Deus - “Carlinhos”  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

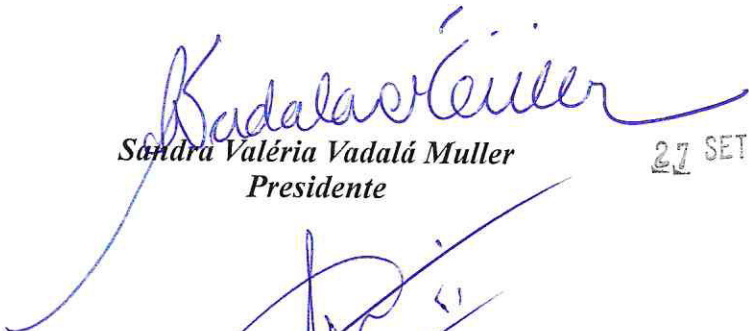
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

## PARECER N°

### COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA POPULAR

Esta Comissão, examinando o **Substitutivo ao Projeto de Lei n° 68/2021**, de autoria do Vereador César Ramos da Costa - “Cesinha”, que **dispõe sobre a comercialização e utilização do cachimbo denominado Narguilé no município de Pirassununga e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto a matéria de interesse local da população.


Salas das Comissões,

  
**Sandra Valéria Vadalá Muller**  
Presidente

27 SET 2021

  
**Jeferson Ricardo do Couto**  
Relator

13 SET 2021

  
**Cícero Justino da Silva**  
Membro

27 SET 2021



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5657** **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 68/2021**

*“Dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio conhecido como narguilé aos menores de dezoito anos de idade, e dá outras providências.”*

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica proibida a venda e a comercialização do cachimbo de água, narguilé, aos menores de dezoito anos no Município de Pirassununga.

§ 1º Incluem-se na proibição estabelecida no “caput” as essências, o fumo, o tabaco, o carvão vegetal e as peças vendidas separadamente que compõem o aparelho, qualquer acessório para a prática desse instrumento.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vender os itens para essa prática aos consumidores que comprovarem sua maioridade, por meio da apresentação de registro de identidade ou documento de identificação pessoal com foto.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade prevista no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), e no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

Art. 3º Ao infrator do disposto nesta Lei será imposta a cobrança de multa no valor:

a) de 1000 UFM's - Unidades Fiscal do Município aos infringentes primários;

b) de R\$ 5.000 UFM's - Unidades Fiscal do Município aos infringentes reincidentes.

§ 1º O valor da multa será proporcional à quantidade de materiais comercializados.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)  
sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

§ 2º Como medida administrativa fica prevista a interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa imposta.


§ 3º O valor das multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais será direcionado na íntegra à Secretária da Saúde.

Art. 4º O estabelecimento comercial ao qual esta Lei se aplica deverá fixar no seu interior placa de aviso, escrito de forma clara e em local visível, quanto à proibição estabelecida no art. 1º desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 05 de outubro de 2021.

  
**Luciana Batista**  
**Presidente**





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sftio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Of. nº 01592/2021-SG

Pirassununga, 05 de outubro de 2021.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, para providências cabíveis, cópia das seguintes proposições: Indicações nºs 814 a 836/2021; Requerimento nº 782/2021; e Pedidos de Informação nºs 239, 240, 241, 242, 243, 244 e 245/2021, apresentadas em Sessão Ordinária realizada em 04 de outubro de 2021.

Seguem, outrossim, os Autógrafos de Lei nºs 5657 e 5658, referentes ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 68/2021 e Projeto de Lei nº 110/2021, respectivamente, cujos projetos de autoria de Vereador seguem cópia anexa.

Em anexo, para conhecimento, cópia do Requerimento nº 791/2021, que transfere para o dia 13 de outubro de 2021 (quarta-feira), às 20 horas, a Sessão Ordinária da próxima semana.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.

  
Luciana Batista  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN**  
Prefeito Municipal de  
PIRASSUNUNGA – SP

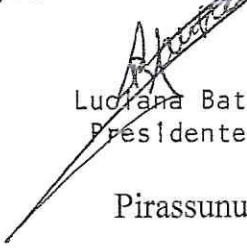
Recebido  
Deuerson  
5.10.2021



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A Secretaria para conferência e juntada no respectivo projeto de lei. Ptas; 29/10/2021.

Ofício nº 148/2021

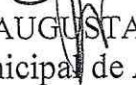
  
Luciana Batista  
Presidente

Pirassununga, 27 de outubro de 2021.

Senhora Presidente,

Pelo presente encaminhamos a essa insigne Casa Legislativa, via original da Lei nº 5.739/2021.

Na oportunidade renovamos nossos votos de estima e consideração.

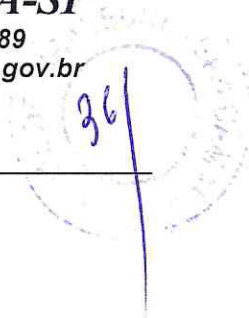
  
GEÓRGIA AUGUSTA ORTENZI  
Secretária Municipal de Administração

Excelentíssima Vereadora  
LUCIANA BATISTA  
Câmara Municipal de Pirassununga  
Nesta



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



### **JUNTADA**

Neste ato procedo a juntada da Lei nº 5.739, de 27 de outubro de 2021, que “dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio conhecido como narguilé aos menores de dezoito anos de idade, e dá outras providências”, no processo legislativo do Projeto de Lei nº 68/2021, a qual por mim foi lida e conferida com o Autógrafo de Lei.

Pirassununga, 03 de novembro de 2021.

  
**Jéssica Pereira de Godoy**  
**Analista Legislativo Secretaria**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**- LEI Nº 5.739, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021 -**

*“Dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio conhecido como narguilé aos menores de dezoito anos de idade, e dá outras providências.” .....*

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica proibida a venda e a comercialização do cachimbo de água, narguilé, aos menores de dezoito anos no Município de Pirassununga.

§ 1º Incluem-se na proibição estabelecida no “*caput*” as essências, o fumo, o tabaco, o carvão vegetal e as peças vendidas separadamente que compõem o aparelho, qualquer acessório para a prática desse instrumento.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vender os itens para essa prática aos consumidores que comprovarem sua maioridade, por meio da apresentação de registro de identidade ou documento de identificação pessoal com foto.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade prevista no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), e no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

Art. 3º Ao infrator do disposto nesta Lei será imposta a cobrança de multa no valor:

a) de 1000 UFM's - Unidades Fiscal do Município aos infringentes primários;

b) de R\$ 5.000 UFM's - Unidades Fiscal do Município aos infringentes reincidentes.

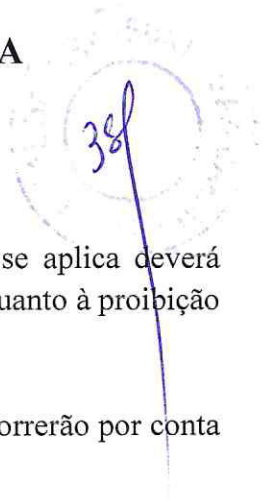
§ 1º O valor da multa será proporcional à quantidade de materiais comercializados.

§ 2º Como medida administrativa fica prevista a interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa imposta.

§ 3º O valor das multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais será direcionado na íntegra à Secretária da Saúde.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Art. 4º O estabelecimento comercial ao qual esta Lei se aplica deverá fixar no seu interior placa de aviso, escrito de forma clara e em local visível, quanto à proibição estabelecida no art. 1º desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 27 de outubro de 2021.

**DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Portaria.  
Data supra.

**GEÓRGIA AUGUSTA ORTENZI.**  
Secretária Municipal de Administração.  
dmc/.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



### JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, edição nº 099, de 28 de outubro de 2021, da **Lei nº 5.739, de 27 de outubro de 2021, que “dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio conhecido como narguilé aos menores de dezoito anos de idade, e dá outras providências”**, objeto de processo legislativo do Projeto de Lei nº 68/2021, a qual por mim foi lida e conferida.

Pirassununga, 03 de novembro de 2021.

**Jéssica Pereira de Godoy**

**Analista Legislativo Secretaria**





409

Pirassununga, 28 de outubro de 2021 | Ano 08 | Nº 099

IMPLANTES PIRASSUNUNGA CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA CNPJ/CPF: 40.627.124/0001-16 Endereço: Rua JOSÉ BONIFÁCIO, 646 Centro Município: PIRASSUNUNGA CEP: 13630-010 UF: SP Resp. LEGAL: CAMILLA ONARA FAUSTINO CPF: 09758978969 Resp. Técnico: CAMILLA ONARA FAUSTINO CPF: 09758978969 CBO: 223208 Conselho Prof.: CRO No. Inscr.:140626 UF:SP O Diretor da VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA.DRA. MARIA AP. MORSELI RAMALHO. Defere o(a) Licença Sanitária Inicial do Estabelecimento. O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento PIRASSUNUNGA, Quinta-feira, 28 de Outubro de 2021.

## SAEP

**TERMO ADITIVO nº 071/2021 – PRIMEIRO ADITAMENTO AO CONTRATO 046/2021.** CONTRATANTE: SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga. CONTRATADA: LINEDATA SISTEMAS E GEOPROCESSAMENTO LTDA. OBJETO: Atualização completa da base de dados do cadastro técnico do sistema existente SANEGEO. Fica prorrogado por mais 120 dias o contrato acima mencionado, em virtude do atraso desta Autarquia em fornecer a base cartográfica a contratada. Modalidade Inexigibilidade, assinatura 22 de outubro de 2021. João Alex Baldoivotti – Superintendente.

## Seção de Material

**Processo Administrativo nº 3100/2016. Modalidade:** Concorrência Pública nº 08/2016. **Termo Aditivo nº 222/21. Termo de Prorrogação ao Contrato nº 41/17. Contratada:** NEUZA ORTOLANI PRADO. **Prorrogação:** fica prorrogada a vigência do contrato em 12 (doze) meses, a contar de 08 de setembro de 2021, retroagindo seus efeitos àquela data. **Valor:** o valor para suportar o período será de R\$ 2.985,12 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e doze centavos). **Assinatura:** 24/10/2021. **Objeto:** concessão de uso de boxe nº 96, localizados no Centro Comercial "Eunice Alves Rosa", Distrito de Cachoeira de Emas.

**Processo Administrativo nº 3102/2016. Modalidade:** Concorrência Pública nº 06/2016. **Termo Aditivo nº 211/21. Termo de Prorrogação ao Contrato nº 22/17. Contratada:** GRAZIELE RODRIGUES DE ANDRADE. **Prorrogação:** fica prorrogada a vigência do contrato em 12 (doze) meses, a contar de 17 de agosto de 2021, retroagindo seus efeitos àquela data. **Valor:** o valor para

suportar o período será de R\$ 3.835,20 (três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos). **Assinatura:** 27/10/2021. **Objeto:** concessão de uso de boxe nº 16, localizados no Centro Comercial "Eunice Alves Rosa", Distrito de Cachoeira de Emas.

**Processo Administrativo:** 4903/2020. **Modalidade:** Pregão Eletrônico nº 02/2021. **Termo Aditivo nº 229/21** **Termo de Alteração ao Contrato:** 44/21. **Contratada:** DANIEL FERRARI ABRANTES – DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS -ME. **Assinatura:** 27/10/2021. **Troca de Gestor:** alteração de gestor passando a ser Débora Eloy Silveira de Marco, ocupante do cargo de Terapeuta Ocupacional. **Termo Aditivo nº 230/21** **Termo de Alteração ao Contrato:** 45/21. **Contratada:** DUPATRI HOSPITALAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. **Assinatura:** 28/10/2021. **Troca de Gestor:** alteração de gestor passando a ser Débora Eloy Silveira de Marco, ocupante do cargo de Terapeuta Ocupacional. **Objeto Da Licitação:** aquisição de medicamentos de saúde mental em virtude dos impactos da Pandemia COVID 19 - Dr. Milton Dimas Tadeu Urban - Prefeito Municipal.

## Secretaria Municipal de Administração

## LEI (S)

### LEI Nº 5.739, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

"Dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio conhecido como narguilé aos menores de dezoito anos de idade, e dá outras providências."

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica proibida a venda e a comercialização do cachimbo de água, narguilé, aos menores de dezoito anos no Município de Pirassununga.

§ 1º Incluem-se na proibição estabelecida no "caput" as essências, o fumo, o tabaco, o carvão vegetal e as peças vendidas separadamente que compõem o aparelho, qualquer acessório para a prática desse instrumento.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vender os itens para essa prática aos consumidores que comprovarem sua maioridade, por meio da apresentação de registro de identidade ou documento de identificação pessoal com foto.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade prevista no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), e no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor -

**Pirassununga, 28 de outubro de 2021 | Ano 08 | Nº 099**

CDC).

Art. 3º Ao infrator do disposto nesta Lei será imposta a cobrança de multa no valor:

- a) de 1000 UFM's - Unidades Fiscal do Município aos infringentes primários;
- b) de R\$ 5.000 UFM's - Unidades Fiscal do Município aos infringentes reincidentes.

§ 1º O valor da multa será proporcional à quantidade de materiais comercializados.

§ 2º Como medida administrativa fica prevista a interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa imposta.

§ 3º O valor das multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais será direcionado na íntegra à Secretária da Saúde.

Art. 4º O estabelecimento comercial ao qual esta Lei se aplica deverá fixar no seu interior placa de aviso, escrito de forma clara e em local visível, quanto à proibição estabelecida no art. 1º desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 27 de outubro de 2021.

DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

GEÓRGIA AUGUSTA ORTENZI.

Secretária Municipal de Administração.

dmc/.

**FIM DA EDIÇÃO**